



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

Em, 14 / 07 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 157 / 2021.

Fl. 1
1º Secretário

Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos e pessoas com deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza a instituição de gratuidade para obtenção da segunda via da carteira de identidade por pessoa idosa e pessoa com deficiência no âmbito do Estado do Piauí.

§1º Para efeito desta lei, serão considerados idosos, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que através de documento hábil, atestem essa condição.

§2º Para efeito desta lei, serão consideradas pessoas com deficiência aquela que, através de documento hábil, atestem essa condição.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI,
____ de _____ de 2021.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Trata a presente proposição de estabelecer gratuidade para obtenção da segunda via da carteira de identidade por pessoa idosa e pessoa com deficiência no âmbito do Estado do Piauí, medida que objetiva beneficiar idosos e pessoas com deficiência que precisem emitir a segunda via do documento.

O Decreto nº 9.278 de 05 de fevereiro de 2018 que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição, determina que será gratuita apenas a primeira emissão da Carteira de Identidade.

O mesmo dispositivo legal regulamenta as informações que as Carteira de Identidade poderão ter, e novos padrões de emissão. Embora as carteiras anteriores possam continuar válidas, deve-se considerar necessidade e utilidade de inserção "das condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular" (art. 8º, X), por exemplo, que exigirá a expedição de uma segunda via.

Nesse sentido, considerando que a segunda via da carteira não está coberta pela gratuidade acima mencionada, pode e deve, ser autorizada pelo legislativo estadual, dada a maior vulnerabilidade dos idosos e pessoas com deficiência.

Assim, dada a relevância da presente proposição, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição, contando com apoio para a aprovação.